

**CONVIVÊNCIA FAMILIAR, ABANDONO E ADOÇÃO  
INTERNACIONAL: ANÁLISE À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO  
BRASILEIRO**

*FAMILY ASSOCIATION, ABANDONMENT AND AFFECTIVE  
INTERNATIONAL ADOPTION: ANALYSIS IN THE LIGHT OF BRAZILIAN  
LAW*

Nardejane Martins Cardoso\*

**RESUMO**

O presente trabalho acadêmico tem como escopo a análise da adoção internacional, haja vista a situação de abandono e a questão da efetivação do direito fundamental à convivência familiar direcionado às crianças e adolescentes. Nesse diapasão, demonstra-se a importância de retratar a situação de abandono, pela qual passa a população infante-juvenil, e compreender que a colocação em família substituta por intermédio da adoção, não é, de fato, a solução para retirar crianças e adolescentes de abrigos e instituições. Para realização do estudo, utilizou-se da pesquisa bibliográfica, com foco na legislação e descrição de dados oficiais relativos ao tema, por conseguinte, também a pesquisa foi pura, qualitativa, descritiva, explicativa e exploratória, na medida em que o escopo é a ampliação do conhecimento e melhor compreensão do tema. Desta feita, deve-se repensar que a problemática do abandono no Brasil não será resolvida por intermédio de uma medida civil, ainda que como consequência haja a efetivação da convivência familiar, a adoção é “via de mão-dupla”, caracterizando-se pela reciprocidade, criando a filiação e a parentalidade. No que é pertinente à adoção internacional compreende-se que é exceção na excepcionalidade, alternativa aos possíveis adotados que não se adequam ao perfil do Cadastro Nacional de Adoção. Assim, a adoção internacional não se confunde com o tráfico internacional, crime, que não se respalda no devido processo legal. Por fim, pondera-se que a adoção constitui-se como instituto civil do Direito das famílias que cria laços e tem como núcleo fundamental o melhor interesse da criança e do adolescente.

**Palavras-chave:** Direito das famílias. Convivência familiar. Abandono familiar. Adoção internacional. Ordenamento jurídico brasileiro.

**ABSTRACT**

The article aims the analysis of international adoption, considering the situation of abandonment and the question of effectiveness of the fundamental right to family aimed at children and adolescents. In this vein, demonstrates the importance of portraying the situation of abandonment, which passes by the population infant and youth, and understand that the

---

\*Graduada em Direito pelo Centro de Ciências Jurídicas (CCJ) da Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Pós-graduanda em Direito e Processo Constitucionais do Programa de Pós-graduação *lato sensu* da Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Pesquisadora estudante do grupo “Relações econômicas, políticas e jurídicas na América Latina” (CNPq), coordenado pela Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu. Advogada.

placement in a foster family through adoption is not, in fact, the solution to remove children and adolescents shelters and institutions. To conduct the study, used the literature, focusing on legislation and description of official data on topic therefore also the research was purely qualitative, descriptive, explanatory and exploratory, because the scope is expansion of knowledge and understanding of the topic. Thereby, must rethink the issue of abandonment in Brazil will not be resolved through a civil measure, albeit as a result there is the realization of family, adoption is “two-way street”, characterized by reciprocity, creating membership and parenthood. Considering the international adoption is possible alternative to adoptees who do not fit the profile of the National Adoption Register. So, intercountry adoption is not confused with international trafficking, a crime that does not supports the due process. Finally, considering that the adoption is as institute civil law families that creates bonds and is fundamental core the best interests of the child and adolescent.

Key-words: Family law. Family association. Family abandonment. International adoption. Brazilian legal system.

## INTRODUÇÃO

A Constituição brasileira de 1988, de acordo com o artigo 227, dispõe que é direito fundamental das crianças e adolescentes, a convivência familiar. Nesse diapasão, a efetivação do direito em análise é solidária do Estado, da sociedade, bem como da família. Por conseguinte, compreende-se que a inserção da população infanto-juvenil no ambiente familiar é imprescindível para concretização dos direitos de personalidade necessários para o saudável desenvolvimento de suas potencialidades.

No que é pertinente à metodologia, para realização do trabalho utilizou-se da pesquisa **bibliográfica**, por meio da análise e leitura de obras, legislação, e dados estatísticos que tratam do tema de forma direta ou indireta. Trata-se, também, de pesquisa, quanto à utilização dos resultados, **pura**, e, quanto à abordagem, **qualitativa**, na medida em que busca a ampliação dos conhecimentos e melhor compreensão do problema apresentado. Caracteriza-se a pesquisa, ainda, quanto à finalidade, como **descritiva**, **explicativa** e **exploratória**, pois, objetiva-se descrever a situação no âmbito local e externo, relativos à efetivação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes por intermédio da adoção (BASTOS, 2008).

O trabalho acadêmico tem o escopo de analisar o direito à convivência familiar, precipuamente, às crianças e adolescentes, no contexto da adoção nacional e internacional. Nesse viés, a pesquisa justifica-se diante da relevância social que o tema apresenta para a sociedade. No Estado brasileiro verifica-se que parte da população ser formada por crianças e adolescentes (IBGE, 2010), o que implica na necessária efetivação dos direitos de personalidade à população infanto-juvenil.

Nesse diapasão, constata-se a situação de abandono pela qual passa parcela da população formada por pessoas com menos de 18 anos (IPEA, 2004), e a adoção, instituto do Direito das famílias, como forma de inserção em núcleo familiar. Observa-se assim o Cadastro Nacional de Adoção (CNA), tendo-se como exemplo o estado do Ceará, no qual a maior parte dos adotantes solicita crianças com determinado perfil, que não se adequa a maioria das crianças e adolescentes que se encontram em situação de abandono.

Consequentemente, a adoção internacional torna-se alternativa aos que não se encaixam nos perfis mais requisitados, em que pese o maior rigor e o preconceito relativo a esta forma de adoção, os estrangeiros mostram-se menos exigentes com as características dos possíveis adotados.

Destarte, pondera-se que abandono familiar, adoção (nacional ou internacional) e efetivação da convivência familiar são assuntos relacionados ao Direito das famílias, com foco nas crianças e adolescentes que tem o direito a inserção em núcleos familiares que se caracterizam pela estabilidade, solidariedade e afetividade, independente da nacionalidade ou condição dos pais que não causem prejuízo aos futuros adotados.

No primeiro tópico do artigo discorre-se sobre a adoção enquanto forma de colocação em família substituta no contexto do Direito das Famílias constitucionalizado. No tópico seguinte, analisa-se o abandono familiar no Brasil e o direito à convivência familiar. No terceiro tópico, observa-se especificamente, a adoção internacional, demonstrando que não se trata de crime (tráfico internacional), bem como não é a solução para a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes.

Compreende-se, portanto, que a adoção é medida cível de caráter recíproco, pois, possibilita a inserção familiar ao adotado e o exercício da parentalidade ao adotante. Portanto, o abandono, a colocação em família substituta e a efetividade da convivência familiar encontram-se relacionadas ao melhor interesse e prioridade absoluta que o ordenamento jurídico nacional e supraconstitucional concedem a população infantil e juvenil.

## **1 Adoção e a família sob à ótica Constituição de 1988**

Historicamente observa-se que a adoção já existia desde os romanos. Existem concomitante relatos de adoção no texto bíblico. Para os romanos e gregos era importante deixar descendentes vivos com o escopo de manutenção do culto à alma *post mortem*. Como

algumas pessoas não podiam ou não conseguiam ter filhos biológicos, obrigavam-se a adotar (COULANGES, 1995).

Na época medieval, porém, surgem as *rodas dos enjeitados*, local onde se deixavam os filhos indesejados e ilegítimos. Como na doutrina católica não existia a necessidade de culto aos mortos, diferenciando-se das religiões politeístas, a adoção perdeu sua funcionalidade, e passou a ser vista de forma negativa, já que seria uma tentativa artificial e falsa de ter descendentes. Verifica-se, assim, a valorização dos vínculos biológicos, neste período da história humana. A adoção encontrou-se em desuso (AIREÈS, 2006).

Em contrapartida, na idade Moderna, o Código Civil Francês trouxe diversas normas para regulamentação da adoção. Dividiu-a em tipos: a adoção ordinária, a adoção remuneratória, e por fim, a adoção oficiosa (CARTAXO, 2004). O Código Civil brasileiro de 1916 seguiu os mesmos moldes do Código francês. Pelo diploma civil, a adoção existia como uma forma de garantir que as pessoas que não tinham condição de possuir filho natural deixassem sucessores.

No que é pertinente ao ordenamento jurídico brasileiro, Dimas Messias de Carvalho explica que a partir da Lei nº 3.133 de 08 de maio de 1957 a adoção passou a ter caráter assistencial, como solução aos problemas do abandono infantil. Entretanto, hodiernamente, a adoção não é ato de caridade, é “[...] o estabelecimento de uma relação de filiação sem vínculos biológicos, que se dá no campo do afeto e do amor, independente da genética, construída na convivência, no afeto recíproco. [...]” (CARVALHO, 2010, p. 5).

Nesse diapasão, constata-se que a adoção é via de mão dupla, que se espraie por todo o âmbito familiar, daí o estabelecimento de parentesco com os demais membros, além dos adotantes, ou seja, criam-se vínculos com a família ampliada<sup>1</sup>. Neste diapasão, importa ressaltar que o adotado é sujeito de direitos, e não objeto da adoção, e, portanto, é essencial que ele “adote” seus adotantes.

A Declaração dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas de 1959, que foi ratificada pelo Brasil, em seu princípio 6º dispõe sobre a responsabilidade dos pais, da sociedade, bem como do Estado de promover o desenvolvimento completo da personalidade

---

<sup>1</sup>Considera como família ampliada a composta por avós, tios, primos, sobrinhos etc. (parágrafo único do artigo 25 do Estatuto da Criança e adolescente: “entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade”).

dos infantes. A presente declaração considera a criança como um sujeito de direitos, não só na esfera local, como no âmbito internacional, trata-se, portanto, da proteção aos direitos humanos das crianças e adolescentes<sup>2</sup>.

Neste viés, com a promulgação da Constituição brasileira de 1988 consolidam-se dois princípios relativos às crianças e adolescentes. O princípio da **proteção integral** e o da **absoluta prioridade** que se encontram no artigo 227 do texto constitucional da década de 1980. Por conseguinte, na década de 1990, surge o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que regulamenta o processo de adoção, tanto nacional como internacional.

Diante do exposto, constata-se que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe a adoção como uma das três formas de colocação em família substituta. As outras medidas, que são a guarda e a tutela<sup>3</sup> caracterizam-se por serem mais precárias, já que não conferem a autoridade parental plena. Em contrapartida, tem-se que a adoção constitui-se como medida de caráter excepcional, pois precipuamente deve o Estado envidar esforços para a manutenção no núcleo familiar de origem, de acordo com §3º, artigo 19 do Estatuto da Criança e Adolescente<sup>4</sup>.

De acordo com a norma, observa-se que o vínculo de filiação na adoção é estabelecido a partir do trânsito em julgado da sentença que concede a colocação na família substituta. No entanto, antes que se forme este laço afetivo, é necessário que ou os pais biológicos estejam destituídos do poder familiar, ou concordem com a adoção. A condição econômica financeira da família não deve ser motivo para desconstituição do poder familiar.

Nesta situação, de dificuldades materiais, a família deve ser inserida em programa governamental (por exemplo, o auxílio “bolsa família”, seguro desemprego, auxílio moradia, programas fomentadores de renda etc.). A colocação em família substituta por meio da adoção constitui-se como medida excepcional, não como solução aos problemas socioeconômicos

---

<sup>2</sup>“Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material, salvo circunstâncias excepcionais, a criança da tenra idade não será apartada da mãe. À sociedade e às autoridades públicas caberá a obrigação de propiciar cuidados especiais às crianças sem família e aquelas que carecem de meios adequados de subsistência. É desejável a prestação de ajuda oficial e de outra natureza em prol da manutenção dos filhos de famílias numerosas.”

<sup>3</sup>A tutela trata-se de medida de caráter supletivo, na falta de poder familiar, a alguém pode ser delegada tutela nos termos dos artigos 1728 a 1766 do Código Civil de 2002. Já a guarda é medida que pode coexistir com o poder familiar, não sendo ao guardião concedidos os mesmos poderes que a um tutor, por isso trata-se de medida de caráter mais precário, encontra-se regulamentada pelos artigos 1583 a 1590 do Código Civil de 2002.

<sup>4</sup>“A manutenção ou reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em programas de orientação e auxílio, nos termos do parágrafo único do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei.”

que acarretam a mitigação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes em condição de abandono.

Neste sentido, pondera-se que a adoção é instituto do Direito das famílias vinculado à parentalidade e filiação, trata-se de “parto artificial”, no qual o vínculo que se constitui entre adotado e adotante é civil, entretanto, a origem da paternidade ou maternidade não é motivo para discriminação entre os filhos. O filho biológico e o adotado possuem os mesmos direitos e deveres na esfera familiar, e tal igualdade foi consolidada juridicamente pela Constituição brasileira de 1988. Não há que se discriminar juridicamente a prole por sua origem, genética ou biológica.

No que é pertinente à adoção internacional, verifica-se que o ordenamento jurídico brasileiro a considera como medida extrema de colocação em família substituta, utilizada subsidiariamente à adoção nacional. Portanto, é exceção na excepcionalidade. A Lei 12.010 de 13 de julho de 2009 surge com função principal de regulamentar a adoção, não de facilitar a adoção, já que está fundamentada na Convenção de Haia de 1993, que tem como escopo erradicar o tráfico de crianças e adolescentes.

Observa-se o aumento do rigor com relação à adoção internacional, entretanto, como aduz Gina Pompeu (1994), não se pode confundir o tráfico internacional, crime tipificado no Código Penal, com a adoção, medida de caráter civil, que cria o vínculo de filiação.

A criança e o adolescente não são mais objetos de direito, como eram no século XVI (ARIÈS, 2006), mas sujeitos de direitos, que devem ter suas garantias fundamentais respeitadas, e serem ouvidos com relação a suas vidas. Portanto, o objetivo, precípua do Estado brasileiro deve ser o melhor interesse dos infantes e jovens, e uma das formas, ainda que em baixa escala de efetivação de alguns direitos fundamentais pode ser a adoção, desde que regulamentada e incentivada como criação de vínculos familiares pautados na reciprocidade.

Nesse diapasão, pondera-se que a proteção aos infantes é tarefa conjunta e solidária da sociedade, do Estado e da família, o dever de proporcionar a efetivação dos direitos fundamentais às crianças e adolescentes não é isolado do Estado brasileiro, mas de toda comunidade, inclusive da família.

Por conseguinte, nota-se que no âmbito familiar o indivíduo desenvolve da forma mais plena as potencialidades inerentes à personalidade humana. Neste viés, Daniel Sarmiento (2010) propugna que a promoção dos direitos fundamentais e humanos é obrigação da sociedade (inserindo-se a família), do indivíduo e do Estado.

Diante disso, observa-se que com a evolução social, foi necessário que juridicamente houvesse a repersonalização da família (DIAS, 2009), passou-se a considerar o bem-estar psicofísico dos indivíduos que da família fazem parte (MORAES, 2011). O núcleo familiar não perdeu seu caráter econômico, pois continua como célula da sociedade, e formador da mão de obra necessária para o mundo, entretanto, ele é mais que isso. A família passou a ser entidade formada por laços afetivos, biológicos e sociais.

Desta forma, verifica-se que a adoção possui relevância no contexto dos novos modelos familiares. Estes ao se demonstrarem fundados no afeto, na estabilidade, e na busca por constituição de família, são dignos da especial proteção estatal. A adoção irá conferir efeitos jurídicos aos laços que podem existir de fato. Além de existir a concessão de prole a casal ou a pessoa solteira, independente da nacionalidade ou da orientação sexual, vai efetivar o direito fundamental à convivência familiar, com escopo de garantir que o indivíduo desenvolva sua personalidade, inserido num núcleo familiar afetivo, solidário e estável.

Nesse diapasão, Gustavo Tepedino (2008) afirma que a família é aquela que tem como fim o desenvolvimento da personalidade dos indivíduos que dela fazem parte, a família possui função social, devido a isto, a Constituição brasileira de 1988 a coloca como célula *mater* da sociedade. O núcleo familiar é, portanto, instrumento que garante a dignidade humana. A tutela especial da entidade familiar está condicionada a sua funcionalidade, é digna da especial proteção estatal a família que promova efetivamente a dignidade e que proporcione o desenvolvimento das potencialidades, das personalidades dos indivíduos que a compõe, bem como a solidariedade e afetividade.

No âmbito do Estado Democrático brasileiro, observa-se que no contexto histórico anterior à Constituição Federal de 1988 existia a valorização dos vínculos biológicos, em detrimento da socioafetividade. Os filhos adotivos não eram iguais aos filhos legítimos e biológicos, era imprescindível sua diferenciação. Ele não teria direito a ter como avós os pais de seus adotantes, e constituía vínculo apenas com os pais que lhe adotavam.

Segundo Paulo Lôbo (2011) a família legítima era exclusivamente advinda do matrimônio, como consequência filhos legítimos eram os nascidos de família formada pelo casamento, os demais recebiam a denominação de ilegítimos, ou vulgarmente, bastardos.

Não obstante tal diferenciação, a promulgação da Constituição brasileira de 1988 ao igualar não só os filhos, independente da origem, bem como os cônjuges, atingiu mais do que qualquer outro o ideal de igualdade. A família era fundamentada nos laços consanguíneos, e também na formalidade, pela legislação após-1998 passou a predominar a questão da socioafetividade nas relações familiares, nesse sentido verifica-se que:

Com o advento da CF/1988, todos os ramos do Direito passaram a ser analisados a partir de uma perspectiva constitucional. A família, de acordo com o *caput* do art. 226 da CF/1988, detém especial proteção do Estado e não foi adjetivada, ou seja, não há um modelo exato de família a ser seguido. Diferente das demais Constituições brasileiras e do Código Civil de 1916 (CC/1916), a família não é apenas a constituída por intermédio do casamento; não existe uma forma específica. O que torna a família instituições singular e célula da sociedade é a disposição dos indivíduos de manterem uma vida em comum e o afeto que os une. A família passou a ser eudemonista, ela existe para que o indivíduo desenvolva sua personalidade e possa buscar sua felicidade. (POMPEU; MARTINS, 2012, p. 21)

O momento histórico irá valorar o sistema normativo. Na esfera jurídica brasileira, devem-se observar os valores dispostos na Constituição brasileira de 1988 para então disciplinar as entidades familiares e os demais institutos a ela referentes. Na perspectiva de Paulo Lôbo (2011) é a família o melhor local para desenvolvimento da convivência social, pois ela desperta os valores do afeto e da solidariedade. Nesse diapasão, observa-se que há pluralidade dos modelos familiares, e, portanto:

É nesse novo modelo que permite aceitarmos como família, superando a noção de entidade familiar, algo obscuro e preconceituoso, a união estável (família informal), o núcleo composto por um dos pais e seus filhos (família monoparental), o núcleo composto por parentes cujo genitor faleceu (família anaparental), a família composta pelos “meus, os seus e os nossos” (família mosaico), bem como a família homoafetiva, ou seja, de pessoas do mesmo sexo (família isossexual). (SIMÃO, 2011, p. 172)

Constata-se que com a evolução social, foi necessário que juridicamente houvesse a repersonalização da família, constituindo-se em uma das vertentes de publicização do direito privado brasileiro, passou-se a considerar o bem-estar psicofísico dos indivíduos que da família fazem parte. Assim explica Daniel Sarmiento (2010) que a despatrimonialização não significa a irrelevância das relações econômicas, contratos, propriedade são aspectos pertinentes à vida e não podem ficar postos em segundo plano no ordenamento jurídico.

A retirada do patrimônio como foco do ordenamento jurídico implica no fato de que os bens e direitos patrimoniais de propriedade não constituem fins em si mesmo, mas instrumentos para garantir a preservação da dignidade humana e o desenvolvimento da personalidade dos indivíduos.

[...] Esta nova perspectiva provoca a necessidade de redefinição dos próprios direitos patrimoniais e institutos que lhes são correlatos, como a propriedade, a posse e o contrato, cuja tutela passará a sujeitar-se a novos condicionamentos, ligados a valores extrapatrimoniais sediados na Constituição. Despatrimonialização significa, portanto, o outro lado da moeda da personalização do Direito Privado. (SARMENTO, 2010, p. 91)

Portanto, a pessoa tem direito à busca pela felicidade, em que pese a perspectiva romântica, a família hodierna é considerada eudemonista. No que é pertinente ao caráter econômico da família no Brasil, observa-se um quadro preocupante que relacionam o planejamento e a renda familiar. A questão que surge é como garantir a efetivação dos direitos inerente às crianças e adolescentes previstos no artigo 227 da Constituição brasileira, diante das dificuldades econômicas e financeiras enfrentadas pelos lares brasileiros, evidenciado pelos dados coletados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Tab. 1 Rendimento familiar mensal por domicílio 191,8 milhões de habitantes.

10% mais pobres	R\$ 82,28	0,18 Salário Mínimo
40% mais pobres	R\$ 204, 41	0,44 Salário Mínimo
10% mais ricos	R\$ 3.293,08	7,08 Salários Mínimos

Fonte: IBGE, Pesquisa de Informações Básicas Municipais 2009.

Nesse diapasão, o princípio basilar que deve ser observado é o da dignidade humana (artigo 1º da Constituição brasileira de 1988), isso porque o homem é dotado de dignidade, é um fim em si mesmo, refletindo o ideal kantiano de que o ser humano tem valor, não preço.

Portanto, pondera-se que “[...] o Homem, como ser racional, dotado de autonomia moral, constitui sempre um fim em si mesmo e nunca um meio para atingimento de algum outro fim, não tendo por isso preço, mas dignidade. [...]” (SARMENTO, 2010, p. 87). A dignidade é princípio, fundamento e objetivo de efetivação do ordenamento jurídico brasileiro, do Estado e da sociedade, por intermédio de suas instituições e indivíduos.

## **2 O abandono no Brasil e o direito à convivência familiar**

O direito à participação de núcleo familiar constitui-se como direito fundamental, considerando-se também como direito humano, pois, encontra-se previsto na Declaração

Universal do Direito das Crianças, o direito à convivência familiar. Consequentemente, compreende-se que é no contexto familiar que a criança e adolescente podem melhor desenvolver sua personalidade e as potencialidades a ela inerentes.

A adoção é forma de efetivar o direito a um lar, a um pai, a uma mãe, a irmãos, a tios, a avós, de um modo geral, em suma, concretiza-se o acesso à família. O *caput* do artigo 227 da Constituição brasileira de 1988 dispõe que é direito da criança e do adolescente, entre outros, o da convivência familiar e comunitária, e a garantia e concretização destes direitos é dever solidário da entidade familiar, da sociedade e do Estado brasileiro<sup>5</sup>.

Nesse sentido, a socioafetividade é relevante ao ordenamento jurídico, pois a concepção de que deve ser efetivado o direito à convivência familiar não reduz a possibilidade do núcleo familiar biológico. Por conseguinte, constata-se que “[...] o que determina a verdadeira filiação não é a descendência genética, e sim **os laços de afeto que são construídos**, em especial na adoção” (FACHIN, 2003, p. 241) (grifou-se). O direito à convivência familiar é direito materialmente fundamental das crianças e adolescentes, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro e a ordem supraconstitucional.

Prossegue-se, nesse sentido, observando-se a perspectiva de Ingo Sarlet (2011), segundo a qual não há direito fundamental à dignidade, como algo que possa ser concedido pela sociedade ou pelo Estado, todavia, não há impedimento para que dele sejam deduzidas “posições jurídico-subjetivas fundamentais”. A dignidade humana é inerente ao ser humano, é princípio fulcral dos ordenamentos e constituições dos Estados que se propõem democráticos e de direito. Segundo o autor, direitos fundamentais são os previstos no texto constitucional no âmbito do Estado Democrático de Direito. Consequentemente, pondera-se que a convivência familiar é direito fundamental.

Nessa perspectiva, Daniel Sarmiento (2010) dispõe que a responsabilidade para efetivação dos direitos fundamentais, bem como dos direitos humanos (que segundo Ingo Sarlet (2011) são os positivados na esfera internacional) não é um dever apenas do Estado, mas também da sociedade e dos próprios indivíduos.

---

<sup>5</sup>“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à **convivência familiar e comunitária**, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (grifou-se).

[...] A dimensão objetiva decorre do reconhecimento de que os direitos fundamentais condensam os valores mais relevantes para determinada comunidade política. E, como garantia de valores morais coletivos, os direitos fundamentais não são apenas um problema do Estado, mas de toda a sociedade. Nesse sentido, é preciso abandonar a perspectiva de que a proteção dos direitos humanos constitui um problema apenas do Estado e não também de toda a sociedade. A dimensão objetiva liga-se a uma perspectiva comunitária dos direitos humanos, que nos incita a agir em sua defesa, não só através dos instrumentos processuais pertinentes, mas também no espaço público, através de mobilizações sociais, da atuação em ONG's e outras entidades, do exercício responsável do direito de voto. (SARMENTO, 2010, p. 106-107)

Neste diapasão, se compreende que é obrigação da sociedade, da família e do Estado promover a efetivação do direito a convivência familiar, por decorrer da dignidade humana inerente as crianças e adolescentes, que são sujeitos de direito, e não meros objetos. O psicólogo Fernando Freire, ao prefaciar o livro de Eunice Granato, afirma que se deve promover, no Brasil, cultura voltada à inclusão familiar.

[...] precisamos construir estratégias de mobilização adaptadas à diversidade que nos caracteriza, aos diversos níveis de organização, lançando ideias, promovendo encontros, socializando a informação, fortalecendo um movimento que defende uma mudança de paradigma: da adoção como simples satisfação do desejo dos candidatos, para adoção como defesa de um direito da criança, o de crescer em uma família. [...] (GRANATO, 2012, p. 17)

Assim, verifica-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) propõe um escalonamento: primeiro o núcleo familiar biológico, depois a família ampliada, que seria aquela onde existem os parentes colaterais, em linha reta e os afins, e por fim a entidade familiar substituta, que se configura em três hipóteses: guarda, tutela e adoção.

Nesse padrão denota-se que há preferência legal pela adoção nacional, que com o advento da Nova Lei de Adoção (Lei n. 12.010 de 13 de julho de 2009), diferencia-se da internacional, pelo critério do domicílio dos adotantes, ou seja, pela territorialidade. E caso exista brasileiro residindo em outro país que deseje adotar, terá preferência sobre o estrangeiro. Segundo Carvalho (2010), tal preferência justifica-se pela questão de manutenção da nacionalidade e dos laços culturais com o país de origem, obedecendo ao disposto na Convenção de Haia de 1993<sup>6</sup>, que foi ratificada pelo Brasil em 1999.

---

<sup>6</sup>“Artigo 1. A presente Convenção tem por objetivo: a) **estabelecer garantias para que as adoções internacionais sejam feitas segundo o interesse superior da criança e com respeito aos direitos fundamentais que lhe reconhece o direito internacional**; b) instaurar um sistema de cooperação entre os Estados Contratantes que assegure o respeito às mencionadas garantias e, em consequência, previna o seqüestro, a venda ou o tráfico de crianças; c) assegurar o reconhecimento nos Estados Contratantes das adoções realizadas segundo a Convenção”. (grifou-se)

No que é pertinente a posterior inserção em novo núcleo familiar é imprescindível observância do §6º do artigo 227, que dispõe acerca da igualdade entre os filhos independente da origem<sup>7</sup>. Nesse sentido, Cristiano Chaves Farias (2010) afirma que o adotado não é filho de segundo categoria, portanto, é vetado qualquer tipo de discriminação. Segundo o autor, a criança ou adolescente que é adotado passou a ser sujeito de direitos no âmbito familiar assim como o filho biológico.

Nesse sentido, nota-se, diante do exposto, que o direito à convivência familiar não é apenas o direito de estar inserido num núcleo familiar. Trata-se do direito de pertencimento, da criança ou adolescente, à entidade familiar que possua as melhores condições para o desenvolvimento da personalidade. Portanto, o ideal é a permanência no núcleo familiar de origem, e somente após a impossibilidade de manutenção, a criança e o adolescente ser disponibilizado para adoção.

Em contrapartida, verifica-se que no âmbito do Estado brasileiro, existe contingente de crianças e adolescente em abrigos, muitas vezes decorrentes de atitudes irresponsáveis, falta de planejamento familiar, bem como decorrente de razões econômicas e financeiras. Esta observação é parte da crítica feita por Lia Vasconcelos (2011) em artigo publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada (IPEA), no qual a autora aponta questões relativas ao abandono familiar.

Em que pese, a legislação que trata acerca da adoção no Brasil visar à manutenção da criança ou adolescente na família de origem, a realidade demonstra que parte desta população encontra-se em abrigos, sem possibilidade de serem adotadas, pois em muitos casos não houve a regular destituição do poder familiar. Não ocorre a colocação em família substituta, e desta forma, o infante cresce sem a necessária convivência familiar, com a consequente diminuição da possibilidade de ser adotado por família substituta, e sem a efetivação de seus direitos fundamentais nos termos do artigo 227 da Constituição brasileira de 1988.

---

<sup>7</sup>“Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

Tab. 2 Motivos de ingresso de crianças e adolescentes em abrigos

Carência de recursos materiais da família de origem	24,1%
Abandono da criança ou adolescente pelos pais ou responsáveis	18,8%
Violência doméstica praticada por pais ou responsáveis	11,6%
Pais ou responsáveis dependentes químicos	11,3%
Violência de rua	7,0%
Órfão	5,2%
Abuso sexual praticado pelos pais ou responsáveis	3,3%
Pais ou responsáveis detidos	3,5%
Crianças ou adolescentes obrigados ao trabalho, tráfico ou mendicância	1,8%
Submetidos à exploração sexual	1,0%
Outros	12,4%

Fonte: IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2004.

Entre os outros motivos que acarretam a colocação de crianças e adolescentes em abrigos de acordo com a pesquisa realizada pelo IPEA em 589 estabelecimentos que recebem recursos da Secretaria de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), conhecida como Rede Sac., encontram-se os seguintes: ausência dos pais ou responsáveis por doença (2,9%); pais ou responsáveis sem condições para cuidar de criança/ adolescente portador de deficiência mental (2,2%); pais ou responsáveis portadores de deficiência (2,1%); pais ou responsáveis sem condições para cuidar de criança/ adolescente portador de deficiência física (1,4%); pais ou responsáveis sem condições para cuidar de criança/ adolescente portador de HIV (1,3%); pais ou responsáveis sem condições de cuidar de criança/ adolescente com câncer (0,7 %); pais ou responsáveis sem condições para cuidar de adolescente gestante (0,2%); e sem informação (0,4%).

Não obstante o quadro de crianças e adolescentes em abrigos, não deve a adoção ser vista como “remédio” as deficiências sociais da família. Inclusive porque muitas dos abrigados não se encontram aptos à adoção, segundo o estudo do IPEA, que foi publicado em 2004 e que tergiversou sobre a questão dos abrigos e da efetivação do direito à convivência familiar e comunitária, 86,7% dos abrigados possuíam família.

Segundo entrevista realizada com a promotora de justiça Marília Uchoa de Albuquerque e a magistrada Alda Maria Holanda Leite, ambas do estado do Ceará, à revista “Café & Justiça” (2012, p. 58), existem 277 cadastros em Fortaleza, entre casais heterossexuais, homossexuais e pessoas solteiras de ambos os gêneros, enquanto há 44 crianças e adolescentes nos programas de acolhimento institucional.

Destarte, em que pese o número de cadastros serem superior em número, o perfil escolhido pelos pretendentes a adotar é criança de até um ano, do sexo feminino, brancas ou pardas e sem qualquer tipo de enfermidade, ainda que as mais fáceis de obtenção de cura, tal fator acaba por limitar a possibilidade de adoção das demais crianças disponíveis.

Nesse sentido, pondera-se que um dos objetivos do legislador foi o de tornar a adoção uma medida de caráter excepcional, haja vista que antes de haver a colocação da criança ou adolescente em abrigo e destituição do poder familiar para possível adoção posterior, deve-se tentar mantê-lo no núcleo familiar de origem. Diante de tal medida, a adoção não deve ser vista como instrumento para retirada das crianças de abrigos ou casas de adoção. (GRANATO, 2012)

Portanto, a adoção não é política pública, é medida de caráter civil, constituidora do parentesco do adotando para com o adotante e toda sua entidade familiar. Prioriza-se a manutenção no núcleo familiar, ou mesmo na família extensa, ou ampliada, que para além de pai, mãe e irmãos, estão os tios, avós, primos, sobrinhos, pois, o legislador compreendeu que assim haveria menos danos às crianças e adolescentes. Assim propugna-se que:

De fato, ao enfatizar essa disposição legal a excepcionalidade da medida e a obrigatoriedade de se esgotarem todos os recursos para se manter o adotando na família natural, dando a esta, ainda, uma extensão maior (art. 25, parágrafo único: Entendem-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e de afetividade), demonstra o legislador a preocupação em priorizar sempre a família natural, deixando a adoção em segundo plano, considerando-a medida excepcional. (GRANATO, 2012, p. 72)

Por conseguinte, observa-se que ao ser verificada a impossibilidade de manutenção no núcleo afetivo-familiar original, a criança será disponibilizada para adoção. Hodiernamente, o instrumento utilizado para regulamentação do procedimento é o Cadastro Nacional de Adoção (CNA). O fim precípua do CNA é a atenção ao princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente (artigos 3º e 4º do Estatuto da Criança e Adolescente).

Nesse sentido, o CNA objetiva a uniformização dos cadastros de cada estado da federação; a possibilidade que tem o pretendente de adotar nos demais estados, não apenas no qual se cadastrou; a atenção dirigida ao artigo 31 do Estatuto da Criança e Adolescente, que

dispõe acerca da subsidiariedade da adoção internacional, por ser medida de *ultima ratio*<sup>8</sup>; a possibilidade de controle pelas Corregedorias Gerais de Justiça; e por fim, a orientação das políticas públicas em favor de crianças e adolescentes que aguardam a efetivação do direito à convivência familiar.

No contexto do procedimento de adoção, deve-se observar o melhor interesse do adotado e a prioridade absoluta das crianças e adolescentes. Portanto, o adotante além da vontade deve possuir a estabilidade e o afeto suficiente para receber no núcleo familiar um novo membro. Segundo dados do censo do IBGE de 2010, mais de 40% da população brasileira são formados por crianças, adolescentes e jovens, os dados estão ilustrados pela seguinte tabela:

Tab. 3 Crianças, Adolescentes e Jovens. Total de 80 milhões – 41,6% da população brasileira

De 0 a 5 anos de idade	8,4%
De 6 a 14 anos de idade	15,8%
De 15 a 17 anos de idade	5,4%
De 18 a 24 anos de idade	12%

Fonte: IBGE, Pesquisa de Informações Básicas Municipais 2009.

Diante do exposto, nota-se que no âmbito das novas famílias do século XXI a adoção comprova que a socioafetividade tornou-se mais relevante que os laços sanguíneos ou biológicos que unem os membros da unidade familiar. A convivência harmônica da família requer que haja o mínimo de afeto e respeito entre seus integrantes, daí a adoção, ser ato que requer o consentimento de ambas as partes, seja nacional ou internacional, se é realizada por casal ou pessoa solteira, e independente da orientação sexual dos adotantes.

Neste diapasão, Gina Pompeu (1994) ao tergiversar sobre adoção, pondera que não deve ser observado somente o interesse dos adotantes em potencial, ou seja, apenas o direito de ter prole, mas o melhor interesse da criança ou adolescente. O escopo precípua da adoção não é o direito ao exercício da paternidade, mas a colocação da criança em família substituta para que se efetive o direito à convivência familiar. Neste contexto, a autora reflete acerca da diferença entre o sistema europeu que prioriza os interesses do infante ou juvenil, e o sistema americano que se preocupa mais com o direito de adotar.

---

<sup>8</sup> Importa salientar que existe cadastro que engloba adotantes domiciliados e residentes em outros países, todavia, tal cadastro somente é observado, caso não haja nenhuma possibilidade da criança ser adotada por pretendes presentes no cadastro nacional.

### 3 A excepcionalidade da adoção internacional

A adoção internacional trata-se de medida excepcional, o ideal é que a criança e o adolescente permaneçam no núcleo familiar original, em não sendo possível, buscam-se os parentes mais próximos. Somente comprovando-se a impossibilidade de manutenção com a família de nuclear ou ampliada recorre-se a adoção. Neste contexto, prioriza-se a adoção nacional, e diante do não interesse de pessoas residentes no território brasileiro, disponibiliza-se a criança à adoção internacional.

A Convenção de Haia de 1993 ratificada pelo governo brasileiro veio a tornar mais rigoroso o procedimento para casal estrangeiro, ou pessoa solteira, para adotar criança brasileira, devido ao temor pelo aumento do tráfico ilegal de crianças e adolescentes.

A prioridade de adoção no País de origem é prevista na Convenção de Haia, que estabelece no art. 4º requisitos para a adoção internacional, dispondo na letra a determinação pelo Estado de Origem que a criança é adotável, e na letra b que tenha sido verificado adequadamente as possibilidades de colocação no próprio País. (CARVALHO, 2010, p. 54)

Não obstante verifica-se que o número de adoções internacionais no Brasil tem diminuído, provavelmente, em razão da burocracia no contexto do processo de adoção, bem como da confusão entre tráfico internacional e adoção internacional, consequência do preconceito. Enseja-se, por conseguinte, o questionamento de que tratar a adoção com tantos critérios e requisitos pode abrir margem para a ocorrência de maiores ilícitos e a diminuição de uma medida que pode acarretar benefícios aos adotados. Assim, constata-se o conceito de adoção que é:

[...] um vínculo de parentesco civil, em linha reta, estabelecendo entre adotante, ou adotantes, e adotado um liame legal de paternidade e filiação civil. Tal posição de filho será definitiva e irrevogável, para todos os efeitos legais, uma vez que desliga o adotado de qualquer vínculo com os pais de sangue, salvo os impedimentos para casamento (CF, art. 227, §§5º e 6º), criando verdadeiros laços de parentesco entre o adotado e a família do adotante. (DINIZ, 2009, p. 523)

No âmbito da adoção, embora o critério diferenciador entre a nacional e a internacional seja o território, a preferência é por casal de brasileiros, ainda que não residentes e domiciliados no país (CARVALHO, 2010). Nesse sentido, cabe o questionamento dessa ótica da adoção internacional como última medida para inserção da criança ou adolescente em núcleo familiar não seria resultado de um rigor nacionalista.

Assim, no mesmo viés, Gina Pompeu (1994) demonstra a necessidade de saber o que dizem àqueles que foram adotados, será realmente que foi uma medida negativa ao

desenvolvimento da personalidade? Como pondera a professora, deve ser concedida a palavra àqueles adotados. Diferenciando-se do tráfico, o escopo da adoção é a constituição de parentesco entre a família adotante e os adotados. Portanto, os pais tem seu direito ao exercício da parentalidade, e às crianças é efetivado o direito fundamental à convivência familiar e comunitária.

Deve-se observar que essa concepção da adoção ocorre devido a fatores históricos, como o problema do tráfico internacional, e também com relação à manutenção dos traços culturais inerentes ao adotado. Todavia, observa-se que a adoção é uma medida civil e o tráfico configura-se como um crime, logo, **pode-se preterir medida que visa à efetivação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes vítimas de abandono, por medo que a medida lícita possa converter-se num ilícito?**

Diante disto, a questão que se coloca no contexto da adoção internacional é o direito a preservação de laços culturais nacionais, imposta pelo Estado, diante do melhor interesse da criança e do adolescente, princípio que se encontra vinculado aos direitos de personalidades e ao desenvolvimento pleno da personalidade e suas potencialidades (CARVALHO, 2010).

Observa-se que o perfil traçado no Cadastro Nacional de Adoção acaba por não coincidir com as características da maioria das crianças e adolescentes que se encontram em acolhimento institucional, aptas a serem adotadas. A adoção internacional surge, exatamente, como uma alternativa aos menores de 18 anos que não se adéquam ao perfil requisitado pelos potenciais adotantes, nesse sentido, nota-se que os adotantes estrangeiros são menos exigentes.

Enquanto entre os brasileiros dispostos a adotar, poucos se encontram que desejam fazê-lo em relação a pretos, pardos, deficientes físicos ou mentais, crianças de mais idade ou adolescentes e grupo de irmãos, os estrangeiros adotaram duzentos e quarenta e nove pretos e novecentos e setenta e dois pardos e também portadores de deficiências físicas e mentais. Em relação à idade, setecentos e setenta e sete crianças tinham entre quatro e seis anos; quinhentas e trinta e oito, de sete a dez anos e cento e quarenta e três de onze a dezesseis anos. (GRANATO, 2012, p. 132-133)

No âmbito do estado do Ceará observa-se um maior contingente de franceses habilitados para adoção de crianças e adolescentes brasileiros. A tabela a seguir demonstra dados colhidos da Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional do Ceará (CEJAI-CE), e verifica-se uma diminuição do número de casais e pessoas habilitadas para adotar criança brasileira. Nota-se assim que a diminuição pode advir tanto do aumento de exigências

da legislação, como do preconceito cultural de que a adoção internacional relaciona-se ao tráfico internacional.

Tab. 4 Número de Habilitações Deferidas pela CEJAI-CE

	2005	2006	2007	2008	2009
Alemanha	1	7	3	0	1
Canadá	0	1	0	0	0
Espanha	2	0	0	0	0
Estados Unidos	0	0	2	2	0
França	24	11	19	2	1
Inglaterra	0	0	1	0	0
Irlanda	0	0	1	0	0
Itália	0	3	1	2	1
Portugal	0	0	1	2	0

Fonte: CEJAI-CE, Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional, 2011.

A Convenção de Haia de 1993 teve como consequência a Lei 12.010 de 2009, que modificou os 51 e 52, Estatuto da Criança e Adolescente, nota-se a maior rigidez posta na adoção internacional (GRANATO, 2012). O escalonamento presente no estatuto é consequência da Convenção que influenciou o direito interno por ter sido ratificada pelo Estado brasileiro. Desta forma, tem-se que a maior rigidez legal pode ser um catalisador para o uso de medidas que estão fora ou *contra legem*, nesse sentido, a lei estaria prejudicando seu objetivo, num paradoxo.

Nesta perspectiva, Eunice Ferreira Rodrigues Granato (2012, p. 119) define a adoção internacional ou transnacional como a que “[...] ocorre quando o adotante tem seu domicílio em um país e o adotado tem residência habitual em outro”. Segundo a autora, tanto os países da *Common Law*, como os países latino-americanos se filiam ao sistema do domicílio, se ambos, adotando e adotante encontrarem-se no mesmo domicílio aplica-se a lei local, mas caso o adotando seja residente e domiciliado em outro país, será aplicada a legislação do domicílio do adotando.

Na perspectiva de Dimas Carvalho (2010) a adoção internacional ocorre, por exemplo, quando casal brasileiro domiciliado no exterior pretende adotar, cadastrando-se, e por outro lado será nacional, no caso de estrangeiro domiciliado no Brasil.

Nesse diapasão tem-se que a colocação do jovem ou criança em família substituta por intermédio da adoção é medida excepcional. Quando a medida é internacional, a inserção em núcleo familiar substituto somente dar-se-á por meio de adoção. Desta forma, verifica-se

que não existe guarda internacional, sendo o estágio de convivência obrigatório que se aplica aos potenciais adotantes residentes e domiciliados em outro país.

Assim, importa ressaltar que o estágio de convivência realiza-se no território Brasil (§ 3º do artigo 46 do ECA), devendo para tanto, o adotante vir ao país e realiza-lo. A norma justifica-se, pela necessidade do judiciário realizar a análise com todo o corpo profissional necessário: psicólogos, assistentes sociais e o próprio magistrado e seus servidores.

Portanto, compreende-se que o escopo de tais restrições e da excepcionalidade é o de combater o tráfico de menores e as adoções mal intencionadas. Por isso, somente após a frustração da colocação do menor em família nacional que irá se cogitar a hipótese de adoção internacional, de acordo com o procedimento que o Estatuto da Criança e Adolescente legítima. (CARVALHO, 2010)

No entanto, a questão da manutenção da nacionalidade e da identidade cultural poderia ser relativizada, pois, hodiernamente vive-se numa sociedade globalizada, em parte graças ao avanço das tecnologias e dos meios de informação e comunicação, ocorrendo o estreitamento dos laços entre os povos das mais diversas culturas. Por conseguinte, há o que se denomina de internacionalização da família (CARVALHO, 2010), e como exemplo tem-se as mais diversas uniões entre cônjuges de nacionalidades diferentes.

Destarte, ao analisar-se a questão da cultura, as adoções internacionais, realizadas da maneira correta, têm obtido notável êxito na finalidade de promover a plena integração do adotado em seu novo meio familiar e comunitário. O Dimas Carvalho (2010) tergiversa que em que pese a excepcionalidade, deverá sempre ser observado, no caso concreto, o melhor interesse da criança e a questão da proteção integral.

Nesse sentido, observa-se a perspectiva de Marina Cartaxo (2004), segundo a qual a adoção internacional encontra-se protegida constitucionalmente, pelo disposto no §5º do artigo 227<sup>9</sup>, pois haverá assistência do poder público, que fiscalizará o procedimento, observando se são atendidos os requisitos legais e os princípios do melhor interesse do menor e da proteção integral.

---

<sup>9</sup>“A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.”

Nesse diapasão, constata-se a relevância de conhecer o resultado das adoções internacionais, como propõe Gina Pompeu (1994), pois aos adotados deve ser dado o direito de falar suas perspectivas sobre a adoção. Observando a constituição da filiação, bem como a efetivação da convivência familiar, que deve ter como consequência a formação da personalidade e proteção da dignidade do indivíduo adotado. Faz-se necessário, após o decurso dos anos inserido em novo núcleo familiar que o adotado tenha o direito de falar acerca de sua colocação em família substituta, e se esse fato foi benéfico ou não à sua dignidade e desenvolvimento das potencialidades de sua personalidade.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto durante o trabalho acadêmico compreendeu-se que a adoção a adoção é medida de colocação em família substituta, que cria novos laços familiares, excluindo os anteriores. A adoção confere o status de filho ao adotado e de pai ou mãe ao adotante, bem como atinge a família extensa ou ampliada. Portanto, não deve existir diferenciação de origem entre os filhos. Esta foi a nova perspectiva, que passou a guiar o Direito das famílias após a Constituição brasileira de 1988, a plena igualdade de filiação, albergando-se também o instituto da adoção.

Nesse viés, observou-se que a adoção possui relevância no contexto do Direito das famílias, como forma de efetivação do Direito fundamental à convivência familiar previsto no ordenamento jurídico brasileiro, e também no âmbito internacional. Destarte, adoção é medida de cunho cível, instituto do Direito familiar, que visa à inserção de crianças e adolescentes em novos núcleos familiares, para fins de efetivação do direito fundamental à convivência familiar de tais pessoas, que são indivíduos em estágio peculiar de desenvolvimento.

Em síntese a adoção caracteriza-se como alternativa à filiação e parentalidade biológica. Não é política pública para diminuição de crianças e adolescentes em situação de abandono, mas tem relevância social por efetivar direitos da população infanto-juvenil. Assim como, a adoção não objetiva apenas o exercício da paternidade ou maternidade.

Por conseguinte, verificou-se que a Constituição de 1988 coloca o planejamento familiar como livre escolha dos pais, no entanto, observa-se decorrente da falta de responsabilidade dos pais com relação ao número de filhos e a renda necessária para a

manutenção da entidade familiar, situação de abandono acarretado por problemas econômicos e financeiros.

No Estado brasileiro, os 10% da população mais pobre, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística têm renda familiar mensal de 0,18% de um salário-mínimo. No entanto, em que pese ser uma das razões para a situação de abandono, a renda precária não é motivo para a destituição da autoridade parental, devendo o Estado envidar esforços para a manutenção da família por intermédio de políticas públicas, como exposto alhures.

Finalmente, constatou-se que o abandono familiar é realidade no Estado brasileiro, de acordo com dados do Instituto de Pesquisa e Economia Aplicada (IPEA). Consequentemente, diante, do contingente de 41,6% de brasileiros menores de 18 anos, segundo os dados do IBGE de 2009, na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio, a efetivação de seus direitos fundamentais, previstos constitucionalmente, torna-se imprescindível.

Conclui-se nesse diapasão, que o Cadastro Nacional de Adoção criado pela Lei 12.010 de 2009 surge como forma de regulamentar o processo de adoção, possibilitando que a comunicação entre as comarcas dos estados brasileiros quanto ao perfil dos adotados e solicitação dos adotantes, bem como dificultando a ocorrência de fraudes no procedimento. Nesse sentido, compreende-se que as modificações no Estatuto da Criança e Adolescente de 1990, não visam a facilitação, mas a melhor fiscalização e legalidade do processo de adoção, nacional ou internacional.

Por fim, o artigo reverbera para a compreensão de que a adoção internacional é alternativa aos possíveis adotados que não se adequam ao perfil solicitado por brasileiros no CNA. A adoção não é o mesmo que o tráfico internacional, que é crime tipificado pela legislação nacional e supraconstitucional. Finalmente, deve-se evitar o preconceito e a discriminação que inviabilizam a constituição de família, e inserção de crianças e adolescentes em lares que aceitam os deveres de efetivação dos direitos de personalidade fundamentais aos adotandos, independente da nacionalidade ou território, tendo como foco o melhor interesse da população infantil e juvenil e a concretização da convivência familiar.

## REFERÊNCIAS

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. Tradução de Dora Flaksman. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2006.

BASTOS, Núbia Maria Garcia. **Introdução à metodologia do trabalho acadêmico**. 5. ed. Fortaleza: Nacional, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)** – Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 29 ago. 2012

CARVALHO, Dimas Messias de. **Adoção e guarda**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

CARTAXO, Marina Andrade. **A proteção constitucional à adoção internacional**. Fortaleza, UNIFOR, 2004. Monografia (Graduação em Direito). Universidade de Fortaleza, 2004.

COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL DO CEARÁ (CEJAI-CE). **Nacionalidade e cidadania de crianças e adolescentes brasileiros adotados por residentes ou domiciliados na França**. 2011. Disponível em: <[http://www.tjce.jus.br/cejai/pdf/NACIONALIDADE\\_E\\_CIDADANIA\\_pdf\[2\].pdf](http://www.tjce.jus.br/cejai/pdf/NACIONALIDADE_E_CIDADANIA_pdf[2].pdf)>. Acesso em: 04 maio 2013.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. Tradução de Fernando de Aguiar. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Direito de família**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 5.v.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

FACHIN, Edson. **Direito de família: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FIGUEIRÊDO, Luiz Carlos de Barros. **Comentários à nova lei nacional da adoção – Lei 12.010 de 2009**. Curitiba: Juruá, 2011.

GOMES, Marília Uchoa de Rios Albuquerque; LEITE, Alda Maria Holanda. Entrevista. **Café e justiça**. Fortaleza, v. 2, n. 4, p 58-64. jun. 2012. Trimestral.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: doutrina e prática**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira**. 2010. Disponível em: <[http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaoodevida/indicadoresminimos/sinteseindicadores2010/SIS\\_2010.pdf](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaoodevida/indicadoresminimos/sinteseindicadores2010/SIS_2010.pdf)>. Acesso em: 28 mar. 2012.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **O direito à convivência familiar e comunitária**: os abrigos para crianças e adolescentes. 2004. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=5481](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=5481)>. Acesso em: 03 maio 2013.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração dos direitos da criança**. Disponível em: <[http://198.106.103.111/cmdca/downloads/Declaracao\\_dos\\_Direitos\\_da\\_Crianca.pdf](http://198.106.103.111/cmdca/downloads/Declaracao_dos_Direitos_da_Crianca.pdf)>. Acesso em: 29 ago. 2012.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio. **A adoção internacional no contexto das novas famílias**. Fortaleza, UFC, 1994. 217 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, 1994.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio; MARTINS, Nardejane. Novas famílias do século XXI: o reconhecimento e a positivação da união entre pessoas do mesmo sexo. In: POMPEU, Gina Vidal Marcílio (Org.). **Discriminação por orientação sexual**: a homossexualidade e a transexualidade diante da experiência constitucional. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. p. 19-35.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Abertura Material do Catálogo de Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988: algumas aproximações. In: BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita; BERCOVICI, Gilberto; MELO, Claudineu de. **Direitos humanos, democracia e república**: Homenagem a Fábio Konder Comparato. São Paulo: QuartierLatin, 2009. p. 521-547.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SIMÃO, Jorge Fernando. Questão polêmica: qual o conceito jurídico de família? In: LAGRASTA NETO, Caetano; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, Jorge Fernando. **Direito de família**: novas tendências e julgamentos emblemáticos. São Paulo: Atlas, 2011. p. 171-178.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

VASCONCELOS, Lia. Sociedade: longe do paraíso. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada** (IPEA), 21 jan. 2011. Disponível em: <[http://desafios.ipea.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=972:reportage-nm-materias&Itemid=39](http://desafios.ipea.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=972:reportage-nm-materias&Itemid=39)>. Acesso em: 10 maio 2013.